ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-451/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7540/2013
PROTOCOLO	**:**	1414408
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	LUIS ROBERTO PASQUOTO MARIANI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização do contrato atende às disposições da Lei 10.520/02, bem como as determinações contidas na INTC/MS nº 35/2011.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 084/2013, celebrado entre o Município de Terenos através do Fundo Municipal de Saúde de Terenos/MS e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde de Terenos/MS.

Ressalta-se que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 012/2013, foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-371/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-2785/2014 – fls. 85/87) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização contratual com ressalva, conforme parecer acostado às fls. 231/232 (PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-15286/2014.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 084/2013, celebrado entre o Município de Terenos através do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde de Terenos/MS.

O Contrato Administrativo nº 084/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, contendo em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na INTC/MS nº 35/2011, ressalvando a apresentação da *Certidão de Débitos Trabalhistas.*

Vale frisar, que a Lei 12.440/2011, que altera o disposto no inciso IV do artigo 27 e inciso V do artigo 29 da Lei nº 8666/93, determina a apresentação da Certidão de Débitos Trabalhistas – CNDT, a partir de 04 de janeiro de 2012, atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho em atendimento a Lei Federal nº 8666/1993.

Desse modo, com relação à irregularidades anteriormente mencionada, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 084/2013, celebrado entre o Município de Terenos através do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda., ressalvada a ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas -CNDT; previstos na Lei 12.440/2011 e na Lei 8666/1993;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 UFERMS** ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Luiz *Roberto Pasquotto Mariani*, inscrita no CPF nº 085.093.408-70, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira-substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela declaração regular com ressalva da formalização do instrumento contratual, nos termos do inciso II, artigo 59 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso III do artigo 120 da Resolução

Normativa TCE/MS nº 076/2013 e inciso II do artigo 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; II) pela determinação ao jurisdicionado a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, comprovando nos autos a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, atendendo ao determinado no inciso IV do artigo 27 e inciso V do artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos inciso II do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei (autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo); RELATÓRIO E VOTO: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do contrato nº 084/2013, celebrado entre o Município de Terenos através do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda., ressalvada a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, previstos na Lei Federal nº 12.440/2011 e nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani, CPF nº 085.093.408-70, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 31 março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator